



GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

PROJETO DE LEI Nº 056/03

LIDO NA SESSÃO DE
DIA 12 06 19 03
Secretaria

Estabelece as condições para a realização de provas de concursos destinados ao provimento de cargos públicos, exames vestibulares e atividades acadêmicas em Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos candidatos inscritos em concursos públicos destinados ao provimento de cargos no serviço público, bem como aos candidatos inscritos em processo seletivo para ingresso nas escolas e universidades públicas e privadas, será concedido horário especial para a realização das provas.

§ 1º. A entidade promotora do concurso público ou processo seletivo permitirá ao candidato que alegue e prove o motivo impeditivo de natureza religiosa, política ou filosófica, a alternativa da realização das provas em horário diverso do horário comum previsto no ato convocatório.

§ 2º. O candidato declarará no ato da inscrição os motivos do impedimento, juntando ao requerimento ou ficha de inscrição as provas que lhe forem exigidas.

§ 3º. O candidato ficará incomunicável desde o início do horário regular até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

§ 4º. Correrão a conta do candidato as despesas com a sua manutenção enquanto durar o período da incomunicabilidade.

Art. 2º - Os Estabelecimento de Ensino da rede pública e particular, ficam obrigados a justificar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar aulas às sextas-feiras após às 18:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas.

§ 1º - Para se beneficiar do disposto neste artigo é imprescindível que o aluno apresente à instituição de ensino uma declaração da congregação religiosa a que pertence comprovando sua condição de membro.



12:19 10/06/2003 000500 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



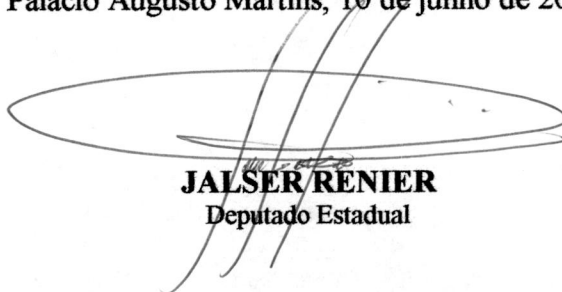
GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

§ 2º - A instituição de ensino poderá fixar dias e horários alternativos para realização das atividades acadêmicas que deixar de cumprir o aluno que fizer uso do direito prescrito neste artigo.

Art. 3º - Os trabalhadores e os servidores públicos que prestarem concurso público ou exame vestibular em dias e horários coincidentes com seu horário de trabalho terão suas faltas justificadas, ficando a critério do empregador aboná-las ou exigir a compensação de horas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Martins, 10 de junho de 2003.



JALSER RENIER
Deputado Estadual





GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

JUSTIFICATIVA

A convivência entre pessoas ou grupos de pessoas merece do Estado tratamento de forma a garantir seus os direitos de plena participação nos destinos da sociedade e na construção do próprio Estado.

Preocupado com isto, o constituinte, garantiu, no inciso VIII, do art. 5º, da constituição Federal, que ninguém será privado dos seus direitos por motivos de ordem religiosa, convicção filosófica ou política, salvo se o invocar para se eximir de obrigação legal comum ou recusar-se a cumprir prestação alternativa legal.

É por esse motivo que a Constituição da República, no § 1º, do art. 143, atribui competência às Forças Armadas para oferecer serviço alternativo àqueles que, alistados em tempos de paz, alegarem imperativo de consciência, decorrente de crença religiosa e de convicção política ou filosófica, para deixarem de cumprir as tarefas típicas do serviço militar.

Prevedo, todavia, a verificação de outras hipóteses, o constituinte assegurou, por meio do § 2º, do art. 5º, a isonomia de tratamento de situações que tais, consagrando direitos e garantias que, não obstante, não excluem outros decorrentes dos regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Assim a presente propositura tem por escopo a regulamentação de situações que possam ensejar a alegação de imperativo de consciência, fundada em motivos de ordem religiosa, filosófica ou política. Destacamos, por oportuno a situação de algumas denominações protestantes, como os adventistas do Sétimo Dia, judeus, além de outras





GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

religiões, que guardam o período compreendido entre o pôr-do-sol de sexta-feira, ao pôr-do-sol de sábado.

Face disso, os fiéis se vêem diante do dilema de cumprir as suas obrigações acadêmicas em detrimento das suas convicções religiosas, ou, ao contrário, mantêm a sua fé, em prejuízo do aperfeiçoamento intelectual e profissional.

A questão religiosa sempre foi objeto da atenção dos governantes no País. A Nova LDB, Lei nº. 9.394/96, manteve no seu artigo 33 que o ensino religioso de matrícula facultativa, constitui o programa do ensino fundamental nas escolas públicas, sendo oferecido sem ônus para o Erário. Exsurge que, além da tradição na formação religiosa, foi mantido o respeito à liberdade de crença.

A presente proposta, portanto, visa permitir a todos os que, por convicção, observem dia de guarda e adoração, sem prejuízo de suas obrigações civis, profissionais e acadêmicas.

Boa Vista, Palácio Augusto Martins, 10 de junho de 2003.



JALSER RENIER
Deputado Estadual

